

BANCÁRIOS PB UM SINDICATO FORTE CUI

OFÍCIO 872 / 2021

Campina Grande, Paraíba, 26 de março de 2021.

Ao

Banco

Com cópia para Relações Sindicais

Ao cumprimenta-lo cordialmente, vimos, representando o Sindicato Dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro de Campina Grande e Região – SINTRAFI/CGR e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro da Paraíba – SINTRAFI/PB, mencionar e solicitar o que adiante segue disposto.

Já é de amplo conhecimento público o que determinou a MP 295/2021, vejamos:

Art. 1º Fica instituído, excepcionalmente e em função da pandemia da COVID-19, o dia 29 de março de 2021 como feriado, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam antecipados, exclusivamente no ano de 2021, como medida excepcio-nal de contenção à acelerada disseminação da pandemia da COVID-19, os seguintes feriados:

I - 21 de abril para 30 de março;

II - 03 de junho para 31 de março;

III - 05 de agosto para 01 de abril.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º desta medida provisória não se aplica às unidades de saúde, segurança pública, administração penitenciária, socioeducativa, assistência social e serviço





funerário, <u>além de outras atividades definidas como essenciais</u> <u>ou com funcionamento permitido por meio de decreto</u> <u>estadual</u>. (grifo nosso)

De modo muito simples, observamos que foram resguardadas pela legislação o funcionamento das "atividades definidas como essenciais ou com funcionamento permitido por meio de decreto estadual" entre os dias 29 de março e 01 de abril de 2021.

Neste aspecto, há de ser esclarecido que, como é de amplo conhecimento, a atividade bancária é reconhecida como atividade essencial nos termos dispostos tanto na normatização Federal, Decretos 10.282/2020 e 10.329/2020, quanto do Estado da Paraíba, vejamos:

Decreto Estadual de nº 41.120 de 25 de março de 2021:

Art. 1º No período compreendido entre 27 de março de 2021 a04 de abril de 2021, nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

[...]

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020, exceto nos dias 27 e 28 de março e 02, 03 e 04 de abril;

Decreto Estadual de nº 40.141/2020:

Art. 10 Em caráter excepcional, diante da necessidade de conservação das medidas de restrição, previstas no Decreto Estadual no 40.122, de 13 de março de 2020, ficam mantidas as sus- pensões das atividades relacionadas no art. 30, do Decreto Estadual no 40.135, de 22 de março de 2020, nas cidades que tenham casos de coronavírus (COVID-19) confirmados, e nas suas respectivas regiões metropolitanas, até o dia 05 de abril de 2020.





§ 30 Os estabelecimentos bancários, referidos no inciso IV, do artigo 30, do Decreto 40.135/2020 poderão prestar atendimento presencial, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto, bem como para prestar auxílio ao atendimento dos aposentados, pensionistas e beneficiários do Bolsa Família, a partir do dia 27 de março de 2020.

[..]

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, bancários e as casas lotéricas autorizados a funcionar deverão adotar medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, estabelecendo a distância de 1,5 metros entre cada pessoa e adotando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e não permitir a aglomeração de pessoas.

De forma muita clara observamos que está autorizado o funcionamento dos estabelecimentos Bancários durante o período previso pela MP 295/2021 que "poderão prestar atendimento presencial, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto, bem como para prestar auxílio ao atendimento dos aposentados, pensionistas e beneficiários do Bolsa Família" nos termos dispostos no Decreto 40.141/2020.

Em que pese a essencialidade da atividade e a possibilidade de atividade dos bancos na MP 295/2021, observado o determinado no Decretos Estadual de nº 40.141/2020, há de se destacar o que determinam os artigos 70 e 385 da CLT:

Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, <u>é vedado o trabalho</u> <u>em dias feriados nacionais e feriados religiosos</u>, nos termos da legislação própria.

Art. 385 - O <u>descanso semanal será</u> de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.





Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a **proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos**.

Para o mesmo norte dispõe a Lei 605/49:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, **nos feriados civis** e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, <u>é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos,</u> garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

Igualmente necessário é pontuar o que dispõe o art. 1º da Lei Federal 9.093/97, a classificação destes dos feriados civis:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

A Medida Provisória de nº 295/2021 previu a antecipação do feriado do dia 21 de abril (Tiradentes) para o dia 30 de março; de 3 de junho (Corpus Christi) para o dia 31 de março; e de 5 de agosto (fundação da Paraíba) para o dia primeiro de abril, este último definido pela Lei Estadual de nº 10.601/2015, todas as datas amparadas pela legislação como dia de repouso remunerado.

Portanto, através do presente requisitamos observância desta empresa às limitações às atividades previstas nos Decretos Estaduais de nº 40.141/2020 e 41.120/2021, os quais permitem a prestação de "atendimento presencial, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos e canais de atendimento





remoto, bem como para prestar auxílio ao atendimento dos aposentados, pensionistas e beneficiários do Bolsa Família" durante o período previsto na MP 295/2021, entre os dias 29 de março e 01 de abril.

No mesmo aspecto requisitamos informações acerca do posicionamento desta empresa no tocante à compensação ou pagamento de horas extras aos empregados que realizarão atividades nas já referidas datas, entre os dias 29 de março e 01 de abril.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de Estima e Elevada Consideração.

ESDRAS LUCIANO CABRAL CAMPELO

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO

LINDONJHONSON ALMEIDA DE ARAÚJO
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA